



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000200

Nome: COORDENAÇÃO CONTÁBIL

**Assunto: Análise Jurídica Prévia . Dispensa de Licitação .
Serviços Técnicos de Consultoria Tributária**

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 243/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (49902763), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria tributária.

1.2 Faz a CPL, em sua comunicação, menção às seguintes propostas comerciais, adequadas à redução do prazo para 12 meses, juntadas nos autos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
Boucinhas, Campos & Conti Auditores Independentes S/S	62.650.403/0001-33	R\$ 60.000,00
MW - Auditoria e Consultoria SS	01.732.140/0001-17	R\$ 35.000,00
Prime Auditoria Independentes S/S	07.033.317/0001-73	R\$ 23.000,00

1.4 De acordo com a documentação apresentada, a escolha recaiu sobre a empresa **Prime Auditoria Independentes S/S**, CNPJ nº **07.033.317/0001-73**, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 23.000,00** (vinte e três mil reais), por deter a oferta mais vantajosa para esta Companhia.

1.5 A Comissão Permanente de Licitação, conforme a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II** do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus – RILC.

1.6 É o breve Relatório. Passemos à análise.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2 Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC – METROBUS.

2.3 O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu **art. 142, II**, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme colacionamos abaixo:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifo nosso)

2.4 Da análise, compulsando os autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo deu-se através de Comunicado da Coordenação Contábil (45611081), cuja justificativa, descrita no Termo de Referência (48269818), reside, em suma, na necessidade de uma consultoria tributária para que o trabalho contábil se dê com mais segurança e confiabilidade, especialmente após a inserção da Metrobus no Orçamento do Estado de Goiás, *verbis*:

"2.1. Pela Estatal Metrobus passou a ser inserida no Orçamento do Estado de Goiás, a empresa passou a ser mais exigida, e hoje precisa atender as Legislações da Contabilidade pública e Contabilidade Societária, e com isso precisa ter uma consultoria/assessoria para assegurar as atividades, tendo em vista que a empresa, não disponha de um trabalho de uma Consultoria Tributária, para que possamos desempenhar um trabalho com mais segurança e confiabilidade;

2.2. Temos em grande relevância a adesão ao PERT (PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTARIA), o qual já tivemos um grande benefício junto a Receita Federal do Brasil, onde obtivemos um ganho real de mais de 14.000.000,00 (Quatorze milhões), o qual foi pago através de prejuízo fiscal, e que se encontra em andamento, o mesmo benefício junto a PGFN (Procuradora Geral da Fazenda Nacional) que hoje é da ordem de 6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais), nosso processo foi indeferido, entramos com recurso Administrativo, e o mesmo benefício deve ser informado na ECF (Escrituração Contábil e Fiscal), tem que ser bem contemplado, para que no momento do deferimento, as informações do prejuízo fiscal declarado na ECF (Escrituração Contábil e Fiscal), esteja em conformidade com os saldos, constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil;

2.3. Informamos ainda que, qualquer anormalidade que possa

surgir e não consigamos cumprir com a obrigação acessória, a Receita Federal do Brasil, estipulou uma multa de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) para as empresas que atingirem um faturamento de até R\$ 3.600.000,00 (Três Milhões e Seiscentos mil Reais) anualmente e para as empresas com faturamento acima desse limite, que é nosso caso a multa chega a R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais);

2.4. Estabelecer uma sólida estrutura conceitual para o envio das obrigações acessórias;

2.5. Maior transparência e credibilidade no envio dos arquivos digitais;

2.6. Avaliar os serviços das obrigações acessórias;"

2.5 Consoante propostas juntadas, resta demonstrado que o valor da contratação enquadra-se no limite dispensável pelo artigo 142, II, do RILC, posto que inexistente procedimento prévio similar no corrente ano, e o valor informado, considerando ainda a projeção para o ano, **é inferior a R\$ 59.616,99 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos)**, valor limite para contratações diretas aprovado pelo Conselho de Administração da Metrobus, em reunião realizada no dia 26.02.2021, consoante previsão expressa do art. 142, § 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa.

2.6 Igualmente, atinente à instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a Declaração de Dispensa, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada e justificativa de preços**, através da juntada das propostas.

2.7 Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o valor praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Destarte, incumbe salientar, que neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.8 Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, com claro conhecimento e compreensão quanto á necessária submissão às regras previstas no RILC, e a devida autorização da Autoridade Superior.

2.9 Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à

habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

2.10 No tocante à minuta contratual, está em sintonia com as exigências contidas no RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus e Lei Federal nº 13.303/16.

3- CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, esta Gerência **manifesta pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, para contratar a empresa **Prime Auditoria Independentes S/S**, CNPJ nº 07.033.317/0001-73, com a proposta selecionada no valor de **R\$ 23.000,00** (vinte e três mil reais), nos termos do art. 142, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2 Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3 Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4 Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

3.5 Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.6 A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I, a, do RILC; ou, no caso de formalização por outro instrumento hábil equivalente, para os registros e acompanhamento de praxe.

3.7 É o Parecer, S.M.J.

Estênio Primo

Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 21 dias do mês de julho de
2023.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 21/07/2023, às 10:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49948160** e o código CRC **6483C309**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000200



SEI 49948160